

A teoria hermenêutica de Emilio Betti: contributos à jurisprudência brasileira

*(Emilio Betti's Hermeneutical Theory:
Contributions to a Brazilian Jurisprudence)*

Ricardo Maurício Freire Soares - Stéphanie Riccio Simões

Abstract

This study aims to analyze the contributions of Emilio Betti's hermeneutic theory. Therefore, the research will make use of a bibliographical analysis, with a critical-reflective approach of the work of Emilio Betti and of scholars who reflected on Emilio Betti's contributions to legal hermeneutics.

Keywords: Emilio Betti, legal hermeneutics, interpretation, Law

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar as contribuições da teoria hermenêutica de Emilio Betti. Para tanto, a pesquisa se valerá de uma análise bibliográfica, com uma abordagem crítico-reflexiva da obra de Emilio Betti e de cultores que refletiram sobre as contribuições de Emilio Betti a hermenêutica jurídica.

Palavras-chave: Emilio Betti, hermenêutica jurídica, interpretação, Lei

1. A origem da reflexão hermenêutica

A investigação dos fundamentos filosóficos da hermenêutica se justifica, especialmente, no campo jurídico. Isto porque o horizonte tradicional da hermenêutica técnica se revela insuficiente para o desiderato da interpretação do direito. Enquanto instrumental para a exegese de textos, o saber hermenêutico é reduzido, nesta perspectiva, a um caleidoscópio intrincado de ferramentas teóricas, com vistas à descoberta de uma verdade pré-existente.

Ao revés, torna-se ser necessário um novo tratamento paradigmático, porque mais amplo, capaz de radicar em novas bases a interpretação jurídica. Trata-se da hermenêutica filosófica, uma proposta de reunir os problemas gerais da compreensão no tratamento das práticas interpretativas do direito.

Neste sentido, afigura-se oportuna a lição de Arruda Júnior e Gonçalves (2002: 233), ao sustentar que, no ambiente jurídico, a hermenêutica técnica mais tem servido de abrigo metodológico para os que crêem (ou para os que preferem fazer crer que crêem) ser a interpretação uma atividade neutra e científica, na qual outros universos de sentido, como o dos valores, dos interesses e da subjetividade, não exercem ingerência alguma. Discutir a hermenêutica filosófica como um novo paradigma cognitivo para saber e a prática jurídica envolvem a reformulação preliminar daquele território metodológico no qual são radicalmente delimitadas as possibilidades de percepção e funcionamento do direito. A concepção hermenêutica sugere formas alternativas, menos cientificistas e mais historicizadas, para as gerações vindouras apreenderem o direito como um entre os diversos outros componentes do fenômeno normativo-comportamental mais geral.

Sendo assim, dando vazão a esta hermenêutica filosófica, cumpre mapear as referências teóricas mais importantes para o delineamento do saber hermenêutico.

Como bem refere Josef Bleicher (1980: 23), ao longo da sua história, a hermenêutica surgiu esporadicamente e progrediu no seu desenvolvimento, como teoria da interpretação, sempre que houve a necessidade de traduzir literatura autorizada em condições que não permitiam o acesso direto a ela, quer de diferenças ao nível da linguagem.

A interpretação literária teve a sua origem no sistema educativo grego, onde auxiliou a interpretação e a crítica de Homero e outros poetas. Uma segunda fase terá sido a formulação de uma metodologia para a interpretação de textos profanos, no Renascimento e no Humanismo, em que os monumentos literários clássicos voltaram a ser estudados.

O maior desenvolvimento da hermenêutica se deu através da exegese bíblica, uma vez que praticamente todas as religiões que tem sua base num texto sagrado, desenvolveram técnicas de interpretação. A hermenêutica bíblica atingiu a sua principal formulação durante e subsequentemente à reforma protestante, estando, contudo, presa, contudo, a premissas inquestionáveis, a exemplo do dogma da unidade bíblica.

Com a rejeição de qualquer dogma teológico que pudesse estar relacionado com a exegese, passou-se à tentativa de integrar a hermenêutica específica da exegese bíblica numa hermenêutica geral, que deveria criar as normas para qualquer interpretação de signos, religiosos ou profanos, o que sucedeu durante a modernidade.

Com efeito, após o surgimento das antigas escolas de hermenêutica bíblica, em Alexandria e Antioquia, passando, durante a idade média pelas interpretações agostiniana e tomista das sagradas escrituras, a hermenêutica desembarca na modernidade como uma disciplina de natureza filológica.

Nos albores do mundo moderno, a hermenêutica volta-se para a sistematização de técnicas de leitura, as quais serviriam à compreensão de obras clássicas e religiosas. As operações filológicas de interpretação desenvolvem-se em face de regras rigorosamente determinadas: explicações lexicais, retificações gramaticais e crítica dos erros dos copistas. O horizonte hermenêutico torna-se a restituição de um texto, mais fundamentalmente de um sentido, considerado como perdido ou obscurecido. Nesta perspectiva, o sentido é menos para construir do que para reencontrar, como uma verdade que o tempo teria encoberto.

2. A hermenêutica romântica de Friedrich Schleiermacher

A hermenêutica penetra, então, no campo dos saberes humanos. No início do século XIX, com o teólogo protestante Friedrich Schleiermacher, assiste-se a uma generalização do uso da hermenêutica. Schleiermacher é considerado o pai da moderna hermenêutica, de tal modo que as teorias hermenêuticas mais importantes na Alemanha do século XIX, trazem as suas marcas.

Ao afirmar, em célebre conferência proferida em 1819, que a hermenêutica como arte da compreensão não existe como uma área geral, mas apenas como uma pluralidade de hermenêuticas especializadas, Schleiermacher justificou o seu objetivo fundamental de construir uma hermenêutica geral como arte da compreensão, que pudesse servir de base e de centro a toda a hermenêutica especial.

Tendo como base os estudos de Ast e Wolf, filólogos que se limitaram a desenvolver a metodologia hermenêutica - processo de reconstrução do pensamento do autor, Schleiermacher procurou dar bases sistemáticas à hermenêutica e resgatar a filosofia transcendental e o romantismo, demonstrando preocupação com o caráter epistemológico do saber hermenêutico geral.

A formular um sistema de cânones interpretativos, Schleiermacher permite desfrutar de um

desenvolvimento ao nível da prática hermenêutica que proveio do gradual afastamento de um ponto de partida dogmático. A unidade processual permitiu ao intérprete ignorar o conteúdo específico da obra em apreço. A hermenêutica geral não admite o uso de uma metodologia específica para um texto supostamente privilegiado, como a Bíblia. A única concessão feita ao conteúdo específico consiste no uso diversificado dos métodos aprovados pela ciência hermenêutica.

Segundo Josef Bleicher (1980: 29), Schleiermacher surge como figura central por mais dois motivos: primeiro, completou a exegese gramatical com a interpretação psicológica, a que se referiu como *divinatória*. A hermenêutica é tanto arte como ciência; procura reconstruir o ato criador original, valendo-se da noção de círculo hermenêutico. Segundo, é com Schleiermacher que encontramos a primeira tentativa de analisar o processo de compreensão e investigar as suas possibilidades e os seus limites.

Em Schleiermacher (1999: 5), a hermenêutica está relacionada com o ser humano concreto, existente e atuante no processo de compreensão do diálogo. A hermenêutica transforma-se verdadeiramente numa arte da compreensão. Embora conservando os seus laços privilegiados com os estudos bíblicos e clássicos, a hermenêutica passa a abarcar todos os setores da expressão humana. A atenção está cada vez mais orientada não apenas para o texto, mas, sobretudo, para o seu autor. A leitura de um texto implica, assim, em dialogar com um autor e esforçar-se por reencontrar a sua intenção originária.

Para tanto, como se depreende dos escritos de Schleiermacher, seria necessário abandonar a literalidade da interpretação gramatical em prol do que ele denominou de interpretação psicológica. Caberia, assim, ao intérprete mapear as circunstâncias concretas que

influenciaram a elaboração do texto, recriando a mente do autor de acordo com os influxos sociais que marcaram sua existência.

Segundo o autor, psicologizar refere-se ao esforço de ir para além da expressão lingüística, procurando as intenções e os processos mentais do seu autor. Considera, pois, o problema interpretativo como inseparável da arte da compreensão, naquele que ouve. Só esta argumentação ajudaria a ultrapassar a ilusão de que o texto tem um significado independente e real, separável do evento que é compreendê-lo.

Com o advento Schleiermacher, a hermenêutica deixa de ser vista como um tema disciplinar específico do âmbito da teologia, da literatura ou do direito, passando a ser concebida como a arte de compreender uma expressão lingüística. A estrutura da frase e o contexto significativo são os seus guias, constituindo os sistemas de interpretação de uma hermenêutica geral. Schleiermacher ultrapassou, assim, decisivamente a visão da hermenêutica como um conjunto de métodos acumulados por tentativas e erros, sustentando a legitimidade de uma arte geral da compreensão anterior a qualquer arte especial de interpretação.

3. A hermenêutica histórica de Dilthey

Com a obra do filósofo Wilhelm Dilthey, a hermenêutica adquire o estatuto de um modo de conhecimento da vida humana, especialmente apto para apreender a cultura, irreduzível em si mesma aos fenômenos naturais.

Depois da morte de Schleiermacher em 1834, o projeto de desenvolver uma hermenêutica geral esmoreceu, perto do final do século XIX, quando o filósofo e historiador literário Wilhelm Dilthey começou a vislumbrar na hermenêutica o fundamento para as *Geisteswissenschaften*. A experiência concreta, histórica e viva passa

a ser o ponto de partida e o ponto de chegada do conhecimento humano.

Conforme elucida Palmer (1999: 127), Dilthey propõe o desmantelamento do eu transcendental dos idealistas alemães, valorizando a experiência humana no processo hermenêutico. Situa, pois, a tarefa interpretativa no plano histórico, propondo a explicação e a compreensão, respectivamente, como modos de cognição da natureza e da realidade sócio-cultural. O projeto de formular uma metodologia adequada às ciências que se centram na compreensão das expressões humanas – sociais e artísticas – é primeiramente encarado por Dilthey no contexto de uma necessidade de abandonar a perspectiva reducionista e mecanicista das ciências naturais, e de encontrar uma abordagem adequada à plenitude dos fenômenos.

Vista de uma perspectiva kantiana, a Crítica da Razão Histórica de Dilthey representa a extensão da Crítica da Razão Pura a um novo campo do conhecimento que surgira com as ciências histórico-filológicas, proporcionando-lhes uma base epistemológica.

O seu veredicto negativo em relação à investigação científica daquelas realidades que incidem sobre o significado da existência humana, sobre o conhecimento que o homem tem de si próprio, pretendia criar espaço para a crença, limitando o domínio da ciência. É, no entanto, precisamente esta área que Dilthey pretende tornar positiva, através da combinação da filosofia com as *Geisteswissenschaften*. Estas pretendem dar relevo ao conhecimento que os homens têm de si próprios e que transparece na história.

De acordo com Josef Bleicher (1980: 38), a tentativa de Dilthey de reunir teoria e práxis, após a cisão kantiana, reveste a forma de um alargamento do conceito de ciência, para que o conhecimento genericamente válido possa derivar tanto dos fenômenos como da experiência interior, agora conceituada como a esfera da vida.

Dilthey refere à missão de estabelecer as categorias que intervêm na aquisição de conhecimentos na esfera da história que nos chegam através da filosofia, da religião e da arte para as *Geisteswissenschaften* históricas e daqui, como é lógico, para a hermenêutica. As categorias da vida intervêm, neste campo, ao articular-se as objetivações da vida com aquilo que nelas é objetivado.

Segundo ele, os novos modelos de interpretação dos fenômenos humanos tinham que derivar das características da própria experiência vivida, baseando-se nas categorias de sentido e não nas categorias de poder, nas categorias de história e não das matemáticas. A diferença entre os estudos humanísticos e as ciências naturais, não está necessariamente nem num tipo de objeto diferente que os estudos humanísticos possa ter, nem num tipo diferente de percepção; a diferença essencial está no contexto dentro do qual o objeto é compreendido.

Dilthey acreditava que compreensão era a palavra chave para os estudos humanísticos. A compreensão não é um mero ato de pensamento, mas uma transposição e uma nova experiência do mundo tal como o captamos na experiência vivida. Não é um ato de comparação consciente e reflexivo, é antes a operação de um pensar silencioso que efetua a transposição pré-reflexiva de uma pessoa para outra. A compreensão tem valor em si mesma, para além de quaisquer considerações práticas.

As conseqüências hermenêuticas da historicidade são evidentes em todo pensamento de de Dilthey. Na teoria hermenêutica, o homem é visto na sua dependência relativamente a uma interpretação constante do passado, que se compreende a si próprio em termos de interpretação de uma herança e de um mundo partilhados que o passado lhe transmite, uma herança constantemente presente e ativante em todas as suas ações e decisões. A moderna hermenêutica encontra a sua fundamentação teórica na historicidade.

Nesse sentido, o texto, enquanto objeto hermenêutico, figura como a própria realidade humana no seu desenvolvimento histórico. A prática interpretativa deve restituir, por assim dizer, a intenção que guiou o agente no momento da tomada de decisão, permitindo alcançar o significado da conduta humana. A riqueza da experiência humana possibilita ao hermeneuta internalizar, por uma espécie de transposição, uma experiência análoga exterior e, portanto, compreendê-la.

O contributo de Dilthey foi alargar o horizonte da hermenêutica, colocando-o no contexto da interpretação dos estudos humanísticos. Concebeu, assim, uma interpretação centrada na expressão da experiência vivida. Isto satisfaz dois objetivos básicos em Dilthey: primeiramente focar o problema da interpretação num objeto com um estatuto fixo, duradouro e objetivo; segundo, o objeto apelava claramente para modos históricos de compreensão, mais do que para modos científicos, só podendo compreender-se por uma referência à própria vida, em toda a sua historicidade e temporalidade.

4. A Hermenêutica ontológico-existencial de Martin Heidegger

Nos albores do século XX, firma-se uma hermenêutica radicada na existência. Merece registro a contribuição existencialista de Martin Heidegger.

A interpretação ontológico-existencial debruça-se sobre a constituição de ser e não sobre a sua generalização teórico-crítica. Mas nem a descrição ôntica de entes no interior do mundo, nem a interpretação ontológica do seu ser, chega ao ponto de alcançar o fenómeno do mundo.

O desenvolvimento de uma filosofia hermenêutica, por Heidegger, foi considerado na sua relação com a questão do sentido do ser e com o Dasein como compreensão. A terceira fase da interpretação hermenêutica surge com o círculo ontológico ou existencial, que

apresenta a formulação, metodicamente relevante, de círculo hermenêutico.

Como bem refere Josef Bleicher (1980: 63), a circularidade do argumento em Heidegger, manifesto numa concepção da interpretação que se move no interior da pré-estrutura da compreensão - de modo que pode apenas explicita o que já foi compreendido - caracteriza o círculo hermenêutico ou ontológico-existencial.

Em Heidegger, a fenomenologia hermenêutica transcende a segmentação sujeito-objeto. A compreensão é um existencial fundamental que constitui a revelação do ser-no-mundo, contendo em si mesma a possibilidade de interpretação, e a apropriação do que já foi compreendido.

A totalidade de envolvimento pré-compreendida precede a nossa compreensão e interpretação, tal como é delineada na interpretação feita, desta ou daquela forma. É no desenvolvimento desta perspectiva que Heidegger chega ao sentido, não como uma propriedade dos entes, mas com um outro existencial: o conceito de sentido abrange a estrutura existencial formal daquilo que pertence necessariamente ao que é articulado numa interpretação compreensiva.

Deveras, Heidegger (1997: 11) opera duas rupturas em relação à concepção preconizada por Dilthey. A hermenêutica não é inserida no quadro gnoseológico, como um problema de metodologia das ciências humanas. Não se trata, como em Dilthey, de opor o ato de compreensão, próprio das ciências humanas, ao caminho da explicação, via metodológica das ciências naturais. A compreensão passa a ser visualizada não como um ato cognitivo de um sujeito dissociado do mundo, mas, isto sim, como um prolongamento essencial da existência humana. Compreender é um modo de estar, antes de configurar-se como um método científico.

Por isso mesmo, o ser não somente não pode ser definido, como também nunca se deixa determinar em seu sentido por outra coisa nem como outra coisa. O ser é algo derradeiro e último que subsiste por seu sentido, é algo autônomo e independente que se dá em seu sentido. O ser não se deixa apreender ou determinar nem por via direta nem por desvios, nem por outra coisa nem como outra coisa. Ao contrário, exige e impõe que nos contentemos com o tempo de seu sentido e nos relacionamento com todas as realizações a partir de seu nada, isto é, a partir de seu retraimento e de sua ausência.

Com efeito, pensar é o modo de ser do homem, no sentido da dinâmica de articulação de sua existência. Pensado, o homem é ele mesmo, sendo outro. Pensar o sentido do ser é escutar as realizações, deixando-se dizer para si mesmo o que é digno de ser pensado como o outro. O pensamento do ser no tempo das realizações é inseparável das falas e das línguas da linguagem.

Com Heidegger, a indagação hermenêutica considera menos a relação do intérprete com o outro do que a relação que o hermeneuta estabelece com a sua própria situação no mundo. O horizonte da compreensão é a apreensão e o esclarecimento de uma dimensão primordial, que precede a distinção sujeito/objeto: a do ser-no-mundo. O homem só se realiza na presença. É esta presença que joga originariamente nosso ser no mundo. Mas ser-no-mundo não quer dizer que o homem se acha no meio da natureza, ao lado de árvores, animais, coisas e outros homens. Ser-no-mundo não é nem um fato nem uma necessidade no nível dos fatos. Ser-no-mundo é uma estrutura de realização. Por sua dinâmica, o homem está sempre superando os limites entre o interior e o mundo exterior.

Sendo assim, na visão de Heidegger, o enfoque de toda a Filosofia reside no ser-aí, vale dizer, no ser-no-mundo, ao contrário dos julgamentos definitivos acerca das coisas-no-ser ou coisas-lá-fora. A

pedra angular de seu monumento teórico é o conceito de *dasein*, ou seja, a realidade que tem a ver com a natureza do próprio ser. Heidegger rompe, assim, o dualismo sujeito-objeto em favor de um fenômeno unitário capaz de contemplar o eu e o mundo, conciliando as diversas dimensões da temporalidade humana - passado (sido), presente (sendo) e futuro (será) - como momentos que integram a própria experiência hermenêutica.

5. A hermenêutica filosófica de Hans Georg Gadamer

Posteriormente, emerge um novo paradigma hermenêutico, que conforma a atividade interpretativa como situação humana. Desponta a obra de Hans Georg Gadamer, para quem a interpretação, antes de ser um método, é a expressão de uma situação do homem.

A filosofia de Gadamer completa a teoria ontológico-existencial da compreensão e, simultaneamente constitui base da superação deste paradigma, através da linguisticidade da compreensão. A hermenêutica para Gadamer é uma teoria da compreensão em que o contexto histórico presente é sempre algo determinante na atividade interpretativa do objeto.

Gadamer defende que a compreensão é um ato histórico e que como tal está sempre relacionada com o presente. Sustenta que é ingênuo falarmos de interpretações objetivamente válidas, pois isto implicaria ser possível uma compreensão que partisse de um ponto de vista exterior à história.

Como salienta Josef Bleicher (1980: 155), na visão de Gadamer, uma pessoa que procura compreender um texto está preparada para que este lhe diga algo. Por isso uma mente preparada pela hermenêutica deve ser, desde o princípio, sensível à novidade do texto. Mas este tipo de sensibilidade não implica, nem neutralidade na questão do objeto, nem a anulação da personalidade dessa

peessoa, mas a assimilação consciente dos significados prévios e dos preconceitos.

Para Gadamer a compreensão não se concebe como um processo subjetivo do homem face a um objeto, mas sim como um modo de ser do próprio homem. A hermenêutica não se define enquanto disciplina geral, enquanto auxiliar das humanidades, mas sim como tentativa filosófica que avalia a compreensão como processo ontológico.

Gadamer tem como pressuposto a experiência hermenêutica que é toda a compreensão que temos ao longo da vida e que no encontro hermenêutico tem que ser experimentada.

A tarefa da hermenêutica é tirar o texto da alienação em que se encontra enquanto forma escrita, rígida, recolocando-o no presente vivo do diálogo. A experiência ocorre na e pela linguagem. Fazemos parte do mundo e participamos dele através da linguagem e não o contrário. A linguagem tem como função tornar as coisas compreensíveis. O mundo se revela através da linguagem.

Em Gadamer, fora da história não há lugar para o interprete. Não há como ser atemporal e fugir da carga de tradição que carrega. A interpretação de um texto, pois, não é uma abertura passiva, mas uma interação dialética com o texto que se faz possível através da linguagem. A compreensão humana é histórica, lingüística e dialética.

Para Gadamer (1997: 10), o hermeneuta, ao interpretar uma obra, está já situado no horizonte aberto pela obra, o que ele denomina de círculo hermenêutico. A interpretação é, sobretudo, a elucidação da relação que o intérprete estabelece com a tradição de que provém, pois, na exegese de textos literários, o significado não aguarda ser desvendado pelo intérprete, mas é produzido no diálogo estabelecido entre o hermeneuta e a obra.

Ao procurarmos compreender um fenômeno histórico a partir da distância histórica que determina nossa situação hermenêutica como um todo, encontramos-nos sempre sob os efeitos de uma história

efeitual. A iluminação dessa situação não pode ser plenamente realizada, em face da essência mesma do ser histórico que somos. Logo, devemos tentar nos colocar no lugar do outro para poder entendê-lo. Da mesma forma devemos tentar nos deslocar para a situação do passado para ter assim seu horizonte histórico. O ato de compreender é sempre a fusão de horizontes.

Sendo assim, compreender o que alguém diz é pôr-se de acordo sobre a coisa. Compreender não é deslocar-se para dentro do outro, reproduzindo suas vivências. A compreensão encerra sempre um momento de aplicação e todo esse processo é um processo lingüístico. A verdadeira problemática da compreensão pertence tradicionalmente ao âmbito da gramática e da retórica. A linguagem é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa, sendo a conversação um processo pelo qual se procura chegar a um acordo.

Pode-se falar numa conversação hermenêutica, pois o texto traz um tema à fala, mas quem o consegue é, em última análise, o desempenho do intérprete. O horizonte do intérprete é determinante para a compreensão do texto. A fusão de horizontes pode ser compreendida como a forma de realização da conversação. A ligüisticidade da compreensão é a realização da consciência histórica.

Na tradição escrita, a ligüisticidade adquire seu pleno significado hermenêutico. Nela se dá uma coexistência de passado e presente única em seu gênero, pois a consciência presente tem a possibilidade de um acesso livre a tudo quanto fora transmitido por escrito. A consciência que compreende pode deslocar e ampliar seu horizonte, enriquecendo seu próprio mundo com toda uma nova dimensão de profundidade.

Sendo assim, o significado emerge à medida que o texto e o intérprete envolvem-se na dialética de um permanente diálogo,

norteado pela compreensão prévia que o sujeito cognoscente já possui do objeto – a chamada pré-compreensão. É esta interação hermenêutica que permite ao intérprete mergulhar na lingüisticidade do objeto hermenêutico, aproveitando-se da abertura hermenêutica de uma dada obra.

6. A metaciência hermenêutica de Emilio Betti

Para a teoria hermenêutica de Betti, a interpretação é uma atividade que tem por objetivo atingir a compreensão de formas significativas criadas por outra mente. As formas significativas constituem uma condição prévia para a comunicação intersubjetiva e para a objetividade dos resultados da interpretação.

Com efeito, Betti diferencia a interpretação objetiva (*auslegung*), que denomina verdadeira interpretação, da especulativa (*deutung*), que estaria sempre na dependência da intuição de um sistema estabelecido *a priori*.

De acordo com Betti, a compreensão elementar do discurso falado ou escrito ocorre no cotidiano e consiste na compreensão do seu sentido. Compreender é sempre mais do que conhecer o sentido ou significado das palavras usadas no discurso – o ouvinte, ou leitor, tem de participar, idealmente, na mesma forma de vida que o falante ou o escritor, a fim de conseguir compreender não só as palavras utilizadas, mas partilhar a comunhão de pensamento que se lhe oferece.

A esta comunhão de pensamento, Sparenberger (2003, p.181) dá o nome de “assimilação congenial”, que pode ser entendida como uma exigência que se impõe ao intérprete, no intuito de estabelecer uma comunicação que o permita alcançar o sentido da norma visado pelo seu criador, de abertura mental.

Esta postura, ainda segundo a autora, tem uma dimensão negativa, que se expressa na humildade e abdicação de si, prescindindo de seus próprios conceitos preliminares e juízos já formados, e de seus hábitos

mentais. Tem igualmente uma dimensão positiva, que se mostra em uma amplidão e capacidade de horizonte, que gera uma disposição congenial e fraterna para com o objeto a interpretar (Sparemberger 2003: 181).

A existência de uma relação qualquer entre autor e intérprete constitui não só a base em que pode ocorrer a comunicação através do tempo e do espaço, mas também um problema óbvio para a objetividade dos resultados da interpretação. É sobre este problema da forma de reconciliar as condições subjetivas com a objetividade da compreensão, que Betti se debruça em suas considerações epistemológicas.

Os quatro cânones propostos por Betti estão subdivididos em dois grupos de dois, que se aplicam, respectivamente, ao objeto e ao sujeito da interpretação: o cânone da autonomia hermenêutica do objeto e imanência da norma hermenêutica; o cânone da totalidade e coerência da avaliação hermenêutica; o cânone da compreensão efetiva; e o cânone da harmonização da compreensão – correspondência e concordância hermenêuticas;

O primeiro dos cânones hermenêuticos, estabelece que o sentido da norma jurídica não é algo que se deve introduzir mas, o contrário, extrair, das chamadas “formas representativas. Para Betti, “se as formas representativas que constituem o objeto de interpretação são essencialmente objetivações de uma espiritualidade que nela se assentou, é claro que devem ser entendidas de acordo com o espírito que nelas está objetivado” (Betti 1990: 305). Vale dizer, que as formas representativas, nos são dadas pelo meio físico mas, contudo, o transcendem, à medida em que são reconhecidas como uma “estrutura de um valor” (Arantes, Gomes 2006: 19).

O segundo cânone, o da totalidade e da coerência, pode ser compreendido como uma relação “dialética” entre partes do texto e todo, que se iluminam e se compreendem a partir da relação que

desenvolvem uma com a outra. Este cânone remonta uma exigência típica da hermenêutica clássica cujo caminho aponta para Schleiermacher, uma noção que se tornou notável sob a expressão “círculo hermenêutico”.

Para Betti, a aplicação desse cânone significa reportar-se sempre ao contexto no qual a parte está inserida. Assim, de um ponto de vista gramatical, insere-se na totalidade da língua em que o discurso foi formulado. Na caracterização psicológica, na totalidade da vida e personalidade do autor, em relação às quais cada manifestação singular constitui um momento, ligado aos demais por um nexo de recíproca influência e afinidade. De um ponto de vista técnico, significa ater-se ao problema que a obra procurou desenvolver, mesmo se eventualmente o autor não teve clara percepção disso, de acordo com o seu específico gênero (Betti 1990: 313–314)

O terceiro cânone, o da atualidade da compreensão aponta para a possibilidade de o intérprete reconstruir o pensamento do criador da obra, ou até mesmo a sua experiência de vida, a partir de si próprio. Uma inversão pela qual no *iter* hermenêutico o intérprete deve percorrer de novo, em sentido retrospectivo, o *iter* genético e fazer, em si próprio, a reflexão deste percurso” (209).

O quarto e último cânone, o da correspondência, orienta o intérprete no sentido de que ele procure compatibilizar a sua “atualidade vivencial e o estímulo que recebe do objeto” (Spamerberger 2003: 180).

Além dos quatro cânones, outras noções são igualmente relevantes, para a compreensão da hermenêutica proposta pelo célebre jurista italiano. Neste sentido, ressalta-se a importância dos chamados “momentos de interpretação”. Segundo Betti, seriam quatro os momentos da interpretação: filológico (compreensão de símbolos); crítico (para ajustar incongruências); psicológico (recriação da intenção do autor); técnico-morfológico (compreensão do significado do mundo objetivo-mental em relação à sua lógica específica).

Betti considera a interpretação como um meio de alcançar a compreensão. A Interpretação objetiva pretende ajudar a transpor os obstáculos à compreensão e facilitar a reapropriação da mente objetiva por outro sujeito.

A diferença crucial entre o processo de interpretação e qualquer outro processo de conhecimento reside no fato de que, no campo hermenêutico, o objeto é constituído por objetivações da mente, cabendo ao intérprete reconhecer e reconstituir as idéias, a mensagem e as intenções nelas presentes.

Trata-se de um processo de interiorização em que o conteúdo destas formas é transposto para uma outra subjetividade diferente. O objetivo principal da investigação hermenêutica é a explicação do sentido desses fenômenos, que leva a uma melhor compreensão.

A interpretação consiste, assim, em reconstruir um espírito que, através da forma de representação, fala ao espírito do intérprete, como fenômeno inverso do processo criativo. A hermenêutica vem a constituir uma teoria geral das ciências do espírito, que corresponde com aquela outra teoria da ciência que uma consciente reflexão gnosiológica, como uma espécie de superciência da interpretação.

Com efeito, Emilio Betti (1956: 44) faz uma relevante distinção entre dois tipos de interpretação: a histórica e a jurídica. Para ele, a primeira trata de integrar coerentemente a forma representativa com o pensamento que expressa. Na interpretação jurídica, dá-se um passo à frente, pois a norma não se esgota em sua primeira formulação, tem vigor atual em relação com o ordenamento de que forma parte integrante e está destinada a permanecer e a transformar a vida social. Para tanto, o jurista deve considerar o ordenamento jurídico dinamicamente, como uma viva e operante concatenação produtiva, como um organismo em perene movimento que, imerso no mundo atual, é capaz de auto-integrar-se, segundo um desenho atual de coerência, de acordo com as mutáveis circunstâncias da sociedade.

A interpretação não deve limitar-se em um reconhecimento meramente contemplativo do significado próprio da norma considerada em sua abstração e generalidade. A tarefa de interpretar que afeta ao jurista não se esgota com o voltar a conhecer uma manifestação do pensamento, mas busca também integrar a realidade social em relação com a ordem e a composição preventiva dos conflitos de interesses previsíveis.

Sendo assim, a interpretação jurídica, como toda modalidade de interpretação, contém um momento cognoscitivo e uma função normativa, consistente em obter máximas de decisão e ação prática, visto que a interpretação mantém a vida da lei e das outras fontes do direito.

Conforme Emilio Betti (51), podem ser vislumbradas três funções no processo interpretativo: uma primeira, a qual denominou histórica, com função meramente cognoscitiva, já que apenas supervisiona o pensamento pertencente ao passado (interpretação filológica e histórica); uma segunda, a normativa, que visa a extrair máximas orientadoras para uma decisão (jurídica, teológica, psicotípica) e a reprodutiva ou representativa, que procura substituir uma forma representativa equivalente, como ocorre na tradução ou dicção de outra língua (interpretação dramática e musical).

Sobre estas três funções interpretativas, refere Emilio Betti (43) que o ponto principal na diferença entre interpretação histórica e interpretação jurídica é que, na primeira, se trata unicamente de evocar em sua autonomia, de reconstruir em sua totalidade, de integrar em sua coerência originária o sentido da forma representativa e com ela o pensamento que expressa; pelo contrário, na interpretação jurídica de um ordenamento vigente não podemos nos ater a evocar o sentido originário da norma, mas se deve dar um passo além, porque a norma, longe de esgotar-se em sua primeira formulação, tem vigor atual com relação ao ordenamento de que é parte integrante e acha-

se destinada a permanecer e a transformar-se na vida social, cuja disciplina deve servir. Aqui, portanto, o intérprete não termina de cumprir seu objetivo quando reconstrói a ideia originária da fórmula legislativa, mas deve pôr em acordo aquela ideia com a atualidade presente infundindo-lhe a vida que nessa contém, pois é justamente a ela que a valoração normativa deve ser referida.

Verifica-se, portanto, a relevância da contribuição da hermenêutica jurídica em Emilio Betti para o desenvolvimento da hermenêutica geral. Isto ocorre porque a sua função interpretativa está intimamente ligada à aplicação dos seus resultados – ou seja – aplicação da lei ao caso concreto. Interpreta-se e resolve-se um problema concreto de aplicação da norma jurídica. Além disso, cânones da interpretação do direito como o da totalidade e da coerência significativa teriam contribuído para o desenvolvimento da hermenêutica geral.

7. A aplicação da teoria hermenêutica de Emilio Betti na jurisprudência brasileira; o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1/Distrito Federal

Em interessante decisão proferida em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-1/DF o Supremo Tribunal Federal aplicou os quatro cânones mencionados, marcando a presença da hermenêutica bettiana na formação da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-1/DF trouxe consigo a discussão sobre dois preceitos importantes consagrados na Constituição Federal: a preservação do meio ambiente e o princípio do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa. A ADI em questão, atacou a Medida Provisória n. 2166-67 que alterou o antigo Código Florestal (a lei 4.771 de 15 de Setembro de 1965 que vigorou até o ano de 2012) acrescentando o artigo 4. que autorizava a supressão de vegetação em área de preservação permanente, pela autoridade

administrativa, sem necessidade de lei em sentido estrito regulamentando o tema, desde que ficasse caracterizada a utilidade pública ou o interesse social.

Contra estas alterações, à época irressignou-se o Ministério Público Federal que entendeu haver uma mitigação e vulneração do direito transindividual difuso contido no artigo 225 da Constituição Federal que determina que: “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil 1988).

Desta forma, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-1 diante do Supremo Tribunal Federal alegando que os dispositivos atacados, teriam o potencial de causar prejuízos e danos irreparáveis ao bem ambiental. A decisão preliminar do STF foi a de dar provimento à medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal para suspender *ad referendum* do Plenário, até o julgamento final da ADI, a eficácia dos dispositivos normativos ora atacados por entender, naquela ocasião, que estavam presentes os requisitos para a válida concessão da medida, a saber: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Este não foi, todavia, o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal que acabou por reconsiderar a liminar concedida e reformular a decisão proferida, restaurando a eficácia e a aplicabilidade do diploma normativo que fora impugnado, por acreditar que é lícito ao Poder Público, qualquer que seja a esfera de governo autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências, abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a

integridade dos atributos que justificara, quanto a tais territórios a instituição de regime jurídico de proteção especial (Brasil 2005).

Gabriel Wedy (2008), em trabalho valioso sobre a instrumentalidade do pensamento de Emilio Betti para o exame da jurisprudência brasileira, refere que a mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus membros, demonstra, com exatidão, de que maneira os quatro cânones bettianos foram incorporados e aplicados para a solução do caso concreto, demonstrando a relevância desta teoria para o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo ele, o cânnon da autonomia, assim entendido como o respeito ao significado imanente à norma, foi mantido, à medida que “o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente foi extraído do art. 225 da Constituição Federal na medida certa e mais nada foi dali absorvido para alterar o significado do referido princípio” (Wedy 2008: 179).

Desta forma, na mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, houve, assim, o respeito do intérprete, quando da hermenêutica da norma jurídica, dos limites, contornos e margens traçados pela própria norma em sua concepção original.

No mesmo sentido, posiciona-se o estudioso a respeito da observância do Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida, quanto ao cânnone da totalidade, porquanto “o princípio da preservação ao meio ambiente restou interpretado em harmonia com o princípio da livre iniciativa e do desenvolvimento sustentável” (*Ib.*).

Com efeito, isto demonstra que o princípio da proteção ao meio ambiente foi interpretado à luz de outros dispositivos constitucionais, que consagram princípios e valores igualmente relevantes para a sociedade.

Por sua vez, o cânnon da adequação do compreender, de acordo com o qual o intérprete deve estar “congenialmente disposto em relação o

objeto a interpretar” também foi observado à medida que se observou, por parte dos ministros, um esforço em proceder uma espécie de abertura mental, uma postura reflexiva, que os permitiu atingir e resgatar o significado da norma, da maneira em que foi pensada pelo Constituinte originário (180).

Por fim, o cânon da atualidade, que consiste em reconstruir o sentido da norma atentando-se ao momento presente em que se interpreta, também foi levado em consideração pelo STF em tal decisão, posto que no *leading case* em questão, o Tribunal Pleno, na condição de guardião da Constituição, ‘re-percorreu’ o *iter* interpretativo e ‘re-construiu’ o espírito originário do texto da Medida Provisória que estava em consoância com o texto constitucional no sentido de preservar o meio ambiente sem tolher o desenvolvimento econômico e da livre iniciativa (182).

Desta forma, verifica-se através do caso trazido para análise, a relevância da contribuição da hermenêutica jurídica em Emilio Betti para o esclarecimento e solução de casos concretos que exigem, do intérprete, o resgate e atualização do significado da norma jurídica como saída mais adequada.

Referências

- Aarnio, A. (1991). *Lo racional como razonable: un tratado sobre la justificación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- Arantes, B. C., Gomes, A. T. (2006). A teoria hermenêutica de Emílio Betti e a objetividade da hermenêutica jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. (Belo Horizonte), n. 49, Jul-Dez.
- Alexy, R. (2001). *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy.
- Alexy, R. (2002). *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: CEPC.
- Alexy, R. (2007). *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Andrade, Ch. J. De (1992). *O problema dos métodos da interpretação jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ariza, S. S. (2003). La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo. In Carbonell, M. (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Editorial Trotta.

Arruda Júnior, E. L. de (1992). *Lições de Direito Alternativo II*. São Paulo: Acadêmica.

Arruda Júnior, E. L. , Gonçalves, M. F. (2002). *Fundamentação ética e hermenêutica – alternativas para o direito*. Florianópolis: CESUSC.

Atienza, M. (2003). *As razões do direito – teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy.

Barroso, L. R. (2001). *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 5ª ed.

Barroso, L. R. (2002). *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva.

Barroso, L. R. (2006). *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar.

Bauman, Z. (1998). *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Bergel, J.-L. (2001). *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes.

Berman, M. (1986). *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras.

Betti, E. (1956). *Interpretacion de La Ley y de Los Actos Juridicos*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas.

Betti, E. (1990). *Teoria generale dela interpretazione*. Milano: Giuffrè, v. 1.

Bittar, E. C. B. (2001). *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas.

Bleicher, J. (1980). *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa: Edições 70.

Brasil (2005). Supremo Tribunal Federal. ADI –MC n. 3540 -1/ DF. Relator: Celso De Mello, Data de julgamento: 01/09/2005, Tribunal

Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP 00014 EMENT VOL-02219-03 PP- 00528).

Camargo, M. M. Lacombe (2003). *Hermêutica e Argumentação Jurídica: Uma Contribuição ao Estudo do Direito*. São Paulo: Renovar, 3ª ed.

Canaris, C. W. (1989). *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Canotilho, J. J. Gomes (1991). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina.

Chaui, M. e outros (1984). *Primeira Filosofia: lições introdutórias*. São Paulo: Brasiliense.

De Giorgi, R. (1998). *Scienza del diritto e legittimazione*. Lecce: Pensa Multimedia.

De Giorgi, R. (2006). *Temi di filosofia del diritto*. Lecce: Pensa Multimedia.

Dimoulis, D., Martins, L. (2007). *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Diniz, M. H. (2005). *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva.

Dworkin, R. (1997). *Los derechos en serio*. Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Ed. Ariel.

Dworkin, R. (1999). *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.

Dworkin, R. (2000). *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.

Eco, U. (2005). *Interpretação e superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes.

Engisch, K. (1960). *El ambito de lo no jurídico*. Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba.

Engisch, K. (1988). *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Enterría, E. G. (1986). *Reflexiones sobre la ley y los principios generales del derecho*. Madrid: Editorial Civital.

Espíndola, R. S. (1999). *Conceitos de Princípios Constitucionais - Elementos para uma dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Ferrajoli, L. (2002). *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT.

Ferraz Júnior, T. S. (1980). *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas.

Foucault, M. (2002). *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola.

Gadamer, H.-G. (1997). *Verdade e método: fundamentos de hermenêutica filosófica*. Petrópolis-RJ: Vozes.

Grau, E. R. (2002). *Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros.

Guibourg, R. A. et al. (1996). *Introducción al conocimiento científico*. Buenos Aires: Editoria Universitaria de Buenos Aires.

Günther, K. (2011). *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. Rio de Janeiro: Forense.

Günther, K. (2003). *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense.

Häberle, P. (1997). *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Häberle, P. (2000). The constitutional state and its reform requirements. *Ratio juris* (Oxford: Blackwell), 13(1).

Habermas, J. (1997). *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

Heidegger, M. (1997). *Ser e Tempo*. Petrópolis-RJ: Vozes.

- Horkheimer, M. (1976). *Eclipse da razão*. Rio de Janeiro: Labor.
- Kant, I. (2005). *Crítica da Razão Prática*. Tradução de Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret.
- Kuhn, T. S. (1994). *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva.
- Larenz, K. (1989). *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Maccormick, N. (2008). *Retórica e o Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica*. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier.
- Marcondes, D. (1997). *Iniciação à história da filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Marmor, A. (2000). *Direito e interpretação*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.
- Miaille, M. (2005). *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa.
- Moreira, J. C. B. (1985). A Função Social do Processo Civil Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na Direção e Instrução do Processo. *Revista de Processo* (São Paulo), 10(37).
- Morin, E. (1986). *Para sair do século XX*. Tradução de Vera Harvey. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- Mourullo, G. Rodríguez (1988). *Aplicación judicial del derecho y lógica de la argumentación jurídica*. Madrid: Editorial Civitas.
- Nino, C. S. (1974). *Consideraciones sobre la Dogmática Jurídica (com referencia particular a la dogmática penal)*. México: UNAM.
- Nunes, L. A. Rizzatto (2002). *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva.
- Nunes, L. A. Rizzatto (2003). *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva.
- Oliveira, M. A. Cattoni de (2000). *Devido Processo Legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos.

- Palmer, R. E. (1999). *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70.
- Pardo, D. W. de Abreu (2003). *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- Pasqualini, A. (2002) *Hermenêutica: uma crença intersubjetiva na busca da melhor leitura possível*. In Boucault, C E. de Abreu, Rodriguez, J. R. *Hermenêutica plural*. São Paulo: Martins Fontes.
- Peces-Barba, G. M. (2003). *La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson.
- Perelman, Ch. (1998). *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução de Virginia Pupi. São Paulo: Martins Fontes.
- Perelman, Ch. (1999). *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes.
- Petrini, J. C. (2003). *Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão*. Bauru-SP: EDUSC, 2003.
- Popper, K. (1999). *O mito do contexto*. Lisboa: Edições 70.
- Ricoeur, P. (1989a). *Do texto à acção*. Porto: Rés editora.
- Ricoeur, P. (1989b). *Conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica*. Porto: Rés.
- Rouanet, P. S. (1993). *Mal-estar na modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Santos, B. de Sousa (1995). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez.
- Santos, B. de Sousa (2001). *Crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência*. São Paulo: Cortez.
- Sarlet, I. W. (1998). *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Sarlet, I. W. (2001). *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*.
- Schleiermacher, F. (1999). *Hermenêutica*. Petrópolis-RJ: Vozes.
- Siches, L. Recasens (1959). *Tratado general de filosofía del derecho*. México: Editorial Porruá.

Siches, L. Recasens (1980). *Nueva filosofía de la interpretación de derecho*. México: Fondo de Cultura Económica.

Sparemberger, R. F. Lopes. (2003). Bett X Gadamer: da hermenêutica objetivista à hermenêutica criativa. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, dec. (Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1753>. Acesso em: 27 fev. 2021)

Streck, L. L. (2001). *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Teubner, G. (1993). *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Touraine, A. (1994). *Crítica da modernidade*. Petrópolis-RJ: Vozes.

Valdés, J. Arce y Flórez (1990). *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Editorial Civitas.

Vattimo, G. (1999). *Para além da interpretação: o significado da hermenêutica para a filosofia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

Viehweg, Th. (1979). *Theodor. Tópica e jurisprudência*. Brasília-DF: Departamento de Imprensa Nacional.

Warat, L. A. (1973). *Lenguaje y definicion juridica*. Buenos Aires: Cooperadora de derecho y ciencias sociales.

Warat, L. A. (1996). *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Editora Moderna.

Wedy, G. (2008). O STF e o enfrentamento do conflito aparente entre o princípio da preservação do meio ambiente e o princípio do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa. *Revista da AJUFERGS*, n. 5 (Rio Grande do Sul).

